



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011126-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CBM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., é agravado DIVERTIDOOS GRILL E COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5257

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011126-42.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVANTE: CBM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

AGRAVADA: DIVERTIDOS GRILL E COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Indeferimento da benesse à autora (pessoa jurídica) - Declaração da pessoa jurídica de que não goza da referida presunção – Necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Documentos juntados aos autos não demonstram a hipossuficiência financeira alegada pela agravante – As pessoas jurídicas conduzem suas atividades em um fluxo dinâmico, oscilando entre excedentes e déficits, sem que estes últimos constituam, por si sós, indicadores inequívocos de carência de recursos - Pelos mesmos motivos, há de se negar o diferimento das custas ao final do processo - Decisão mantida – Efeito suspensivo revogado - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CBM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI ME**, nos autos dos embargos à execução, impugnando a r. decisão lançada às fls. 192/193 dos autos principais, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por ela formulado, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que "(...) considerando que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, garante a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, bem como o amplo e efetivo acesso ao Poder Judiciário e que o benefício da justiça gratuita poderia até mesmo ser concedido de ofício, a embargante, deve ser dispensada do recolhimento das custas judiciais para apresentação de embargos a execução" (fl. 05). Diz que "(...) o benefício da justiça gratuita fundado na Lei nº 1.060/50, bem como no artigo 98 e seguintes do Código de processo civil deve ser concedido, a fim de que o processo seja justo e equânime em uma situação que a autora está sendo vítima de situações que não são de sua responsabilidade" (fl. 05). Pugna, por fim, pelo provimento do agravo.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 227).

Recurso não respondido (fl. 230).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Há de se destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prescreve como direito constitucional que "*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*". Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, "*caput*" do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"

Nesse particular, à pessoa jurídica não vigora a presunção de veracidade, devendo esta, então, demonstrar, de forma eficaz sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, conforme prelecionado no entendimento adotado na Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Sob tal orientação, a par da agravante buscar o benefício da assistência judiciária, não logrou demonstrar, extreme de dúvida, hipossuficiência que lhe conferisse embasamento a tal benesse.

Com efeito, a autora apresentou apenas extrato de conta mantida junto ao Banco Sicredi, contendo movimentação bancária que destoa da alegada situação de

precariedade financeira, sem considerar que não comprovou ser sua única conta bancária, o que poderia ser facilmente demonstrado por meio do relatório Registrato, disponibilizado pelo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>) (fls. 66/81 do instrumento).

Ainda, a embargante exibiu balancete contábil referente ao período de janeiro a outubro de 2024 e, apesar de indicar lucro negativo, demonstra que obteve entrada de receitas vultosas que discrepam da alegada situação de hipossuficiência (fls. 220/221 do instrumento).

Não bastasse, não cuidou a recorrente de juntar documentos elementares à comprovação da precariedade financeira noticiada, tal como a declaração de bens entregue ao fisco. A não apresentação de subsídios essenciais impede uma análise mais precisa e fundamentada da hipossuficiência econômica alegada pela parte, tornando inviável a concessão do benefício da Justiça Gratuita neste momento processual.

Importante frisar, ainda, que o fato de a empresa se encontrar em dificuldade financeira, isoladamente, não configura motivo para a concessão da benesse pleiteada. Não obstante a assertiva concernente à suposta carência de recursos, diferente do cenário pertinente às pessoas naturais, as pessoas jurídicas conduzem suas atividades em um fluxo dinâmico, oscilando entre excedentes e déficits, sem que estes últimos constituam, por si sós, indicadores inequívocos de hipossuficiência. Essa conjuntura constitui unicamente o reflexo dos riscos inerentes à atividade desempenhada.

Ademais, a empresa pode se valer de eventuais bens passíveis de serem empregados na quitação dos encargos processuais decorrentes da demanda. Nesse sentido, não foram apresentadas evidências substanciais que comprovem a incapacidade financeira da agravante em arcar com as custas processuais. Não há, portanto, que se cogitar da concessão da gratuidade judiciária à parte recorrente.

Acrescente-se que, levando-se em consideração o baixo valor atribuído à causa (R\$ 10.188,70), a taxa judiciária resultará em montante pouco significativo, de modo a não impedir o recolhimento.

Vê-se, portanto, que não restou comprovada documentalmente a hipossuficiência necessária a ensejar a concessão da Justiça Gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, pelos mesmos fundamentos já expostos, não se vislumbra a possibilidade de diferimento das custas processuais para o final do litígio, porquanto não evidenciada a incapacidade financeira da agravante em arcar com as custas processuais.

Portanto, de rigor o não acolhimento das razões do recurso.

Deverá a agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, considerada prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo deferido à fl. 227.

MARCELO IELO AMARO
Relator